



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 28 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.156

Recurso nº : 63.986 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1985

Recorrente : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EVANGÉLICO LTDA.

Recorrida : : DRF EM GOIÂNIA - GO

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Agravada a exigência em decisão de Primeira Instância, por alteração do percentual empregado no arbitramento do lucro, o apelo dirigido ao Conselho de Contribuintes deve ser considerado como impugnação apenas quanto a essa questão, cabendo a sua apreciação e julgamento à Autoridade da Instância Singular.

Idêntica decisão adotada no Processo matriz.

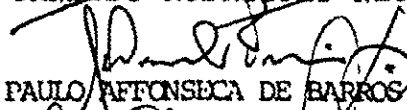
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EVANGÉLICO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 23/36 seja apreciada, como impugnação na parte inovada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR

VISTO EM

DE:

23 JUL 1992

FAZENDA NA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luis de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, A Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of several overlapping loops and a final downward stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/000.150/90-40

RECURSO Nº : 63.986

ACORDÃO Nº : 103-12.156

RECORRENTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EVANGÉLICO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em AI lavrado em 26.01.90, foi cobrado crédito tributário, com atualização monetária, relativo ao valor da Contribuição ao PIS/Dedução incidente sobre o IRPJ devido, apurado este em lançamento de ofício conforme AI de que trata o processo 10120/000.149/90-61, do qual o presente é decorrente, referente ao exercício de 1985-ano-base 1984.

Esse crédito importa em 22,7280 BTNF de PIS/Dedução, 0,0026 BTNF de multa não passível de redução e 7,7287 BTNF de juros de mora calculados até janeiro/1990.

A capitulação legal é Art. 3º, item A, e § 1º da Lei Complementar 07/70, combinado com o Art. 4º, item A e § 2º da Resolução BACEN 174 de 25.02.71 e com os itens I e II da Portaria MF 1 de 02.01.84. A multa é estribada nos arts 4º do DL 2.052/83, § 1º, da Lei ... 7.450/85, de 11 do DL 2.470/88, 2º do DL 2.477/88 e item II da Portaria MF 01/84.

A impugnação tempestiva (fls. 10) é uma cópia idêntica da que foi apresentada no processo matriz, só pleiteando que o IR retido pela fonte pagadora dos rendimentos seja compensado com o IRPJ devido.

São juntadas cópias da informação fiscal (fls. 12) não acolhendo a compensação, do despacho da DIVITRI (fls. 13) en-

ACÓRDÃO Nº 103-12.156

tendendo que o cálculo do arbitramento do lucro deva ser alterado de 30 para 50% da receita e que o IR retido seja compensado, da manifestação dos Srs. Fiscais autuantes (fls. 14 e 15) fundamentando a manutenção do AI e da decisão de 1ª Instância (fls. 16 a 18) do processo matriz.

Em decisão de fls. 20 de 07.12.90, o Sr. Delegado Substituto reporta-se à decisão do processo matriz que manteve o arbitramento do lucro, alterando o valor do imposto a pagar em virtude da modificação do percentual para a determinação do lucro arbitrado. Face a isso, decidiu agravar a Contribuição ao PIS/Dedução para 40.5369 BTNF, multa 0,0030 BTNF além de juros de mora, ressaltando, ao contribuinte, direito à impugnação com relação ao agravamento do crédito lançado e, caso haja concordância com tal aperfeiçoamento do lançamento, direito a Recurso a este Conselho de Contribuintes.

Tempestivamente, é apresentada petição que se toma como Recurso (fls. 23 a 36), que é cópia da apresentada no processo matriz e que leio em sessão.

Informo que no processo matriz, mas não neste, está anexada cópia reprográfica de DARF referente ao presente processo, pelo qual foi efetuado recolhimento no Banco do Brasil em 13.03.90 de importância atinente a:

- PIS/Dedução 22,7280 BTN
- Multa 0,0026 BTN
- Juros de Mora (até março/90) 8,1833 BTN.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro **PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR**, Relator

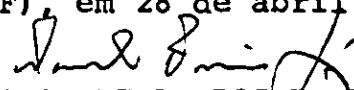
A impugnação ao lançamento do crédito tributário neste Processo decorrente é cópia da que foi apresentada no Processo matriz, a qual apenas se alinha ao questionamento dos valores apontados como IRPJ a pagar, pois a fiscalização não procedeu à compensação das quantias referentes ao IR retido pela fonte pagadora dos rendimentos.

Como essa questão não afeta a matéria objeto deste feito, não se instaurou o litígio. Consta do Processo matriz 10120/000.149/90-61 às fls. cópia de DARF pelo qual teria havido recolhimento, poucos dias após o oferecimento da defesa, de valor atinente a este procedimento, cuja efetividade e adequação devem ser encaminhadas pela DRF, o que ocasiona, se suficiente, a extinção da ação fiscal.

Todavia, a Autoridade de 1ª Instância procedeu ao agravamento do lançamento por entender que o percentual correto para arbitramento do lucro, "in casu", é 50 e não 30% utilizado na autuação, tendo ressaltado ao Contribuinte direito à impugnação quanto a essa matéria.

Face ao exposto, devem estes Autos retornar à Repartição de origem para que o apelo dirigido a este Primeiro Conselho de Contribuintes seja apreciado como impugnação, apenas com relação ao agravamento do crédito tributário lançado, que é uma inovação em observância ao duplo grau de jurisdição, prolatando-se nova decisão, acompanhando, assim, a sorte do Processo matriz, do qual este é uma decorrência.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

